



SINDICATO DOS MAGISTRADOS  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

\_PARECER

**PARECER SOBRE O PROJETO LEGISLATIVO DECRETO-LEI N.º 790/XXII/21 (Gov.)  
QUE PROCEDE À REVISÃO DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS DE JUSTIÇA,  
APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 343/1999, DE 26 DE AGOSTO**

**I.**

Na Separata n.º 12 do Boletim do Trabalho e Emprego, de 9 de junho de 2021, foram publicadas as normas constantes do projeto legislativo que procede à revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça (EFJ), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/1999, de 26 de agosto, com vista à sua apreciação pública.

O EFJ é um diploma fundamental da organização judiciária com impacto direto em todo o sistema de administração da justiça. O SMMP intervém no processo de discussão pública no âmbito das suas atribuições estatutárias de contribuir para a melhoria do sistema de justiça.

Os oficiais de justiça carecem de um estatuto que os dignifique e lhes faça justiça, ao nível remuneratório, de estruturação de carreiras e dos seus direitos sócio-profissionais.

As exigências decorrentes de um serviço público em área essencial do Estado de direito democrático e da necessidade de obter, como resultado final, a prestação de um serviço de qualidade, impõem que se aposte na dignificação da carreira dos funcionários judiciais, na sua qualificação e especialização.



A sociedade exige do sistema judiciário uma harmónica interdependência e complementaridade de funções de todos os que nela se integram - magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público e funcionários judiciais.

Tendo presentes os contributos já oferecidos por várias entidades nesta matéria, nos quais foram focadas as questões de constitucionalidade e legalidade formais e materiais, de modo que merece a nossa concordância, iremos centrar a nossa análise no exercício de funções e carreiras dos funcionários nas secretarias do Ministério Público, bem como no impacto do projeto no exercício de funções desta magistratura.

## II.

O SMMP irá tomar posição, acima de tudo, no que diz respeito às normas que configuram uma alteração de paradigma da carreira dos oficiais de justiça, e na repercussão que essas normas terão na atividade do Ministério Público.

Com efeito, no diploma em apreço, destacamos três ideias, desde logo, explanadas no preâmbulo do projeto pelas quais nos iremos orientar:

- i) A fusão das duas atuais carreiras de oficiais de justiça (com várias categorias) numa única carreira (com apenas duas categorias).
- ii) A atribuição à nova categoria de técnicos superiores de justiça da competência para



prolação de despachos de mero expediente, que eram da exclusiva competência dos magistrados, e a assessoria a estes últimos.

iii) A reconfiguração das competências dos cargos de chefia, que passam a ser providos em regime de comissão de serviço.

\*

**i) A fusão das duas atuais carreiras de oficiais de justiça (com várias categorias) numa única carreira (com apenas duas categorias):**

A carreira de oficiais de justiça nas secretarias do Ministério Público inclui, atualmente, as categorias de técnico de justiça principal, adjunto e auxiliar, que aí desempenham um conjunto de funções complexas e complementares.

Contudo, analisando o projeto legislativo de estatuto apresentado, verifica-se não só que não se evoluiu no sentido preconizado pelo SMMP da autonomização de carreiras como, pelo contrário, se retrocedeu, ao tentar criar uma carreira única, com dois graus – técnico superior de justiça e técnico de justiça e sem diferenciação entre funções necessariamente distintas das secretarias judiciais e das secretarias do Ministério Público.

Este projeto ignora completamente as especificidades das funções exercidas pelo Ministério Público. Aliás, podemos ir mais longe dizendo que este projeto praticamente se esquece da existência do Ministério Público, bem como dos seus



Magistrados, das suas secretarias e dos oficiais de justiça que atualmente nelas exercem funções.

Na verdade, com exceção do artigo 2.º onde se refere expressamente as “secretarias do Tribunal” e as “secretarias do Ministério Público”, bem como em algumas alíneas do artigo 6.º em que se mencionam algumas das funções dos oficiais de justiça (futuros técnicos superiores de justiça), nos demais artigos as referências são sempre feitas relativamente às “secretarias do Tribunal”.

Nos restantes artigos do projeto, ao contrário de se fazer referência simultaneamente a “secretarias do Tribunal” e “secretarias do Ministério Público”, estas últimas ficam sempre “esquecidas”, a sua existência é pura e simplesmente ignorada como se nos Tribunais passasse a existir apenas uma única secretaria, o que é uma omissão inadmissível face à sua importância e inserção no funcionamento do sistema de justiça.

Como já referimos, com exceção dos artigos 2.º e 6.º, em mais nenhum artigo se fala das “secretarias do Ministério Público”. Veja-se a título de exemplo os artigos 5.º, 8.º, 10.º, 16.º, 17.º, 32.º, 37.º, 38.º, 42.º, 49.º, 93.º e 108.º, em que, ao contrário de se fazer referência às duas secretarias (sim, porque ainda que a carreira seja única, as especificidades de cada secretaria são diferentes) se faz apenas alusão às “secretarias do Tribunal”. Tal omissão já existe, por vezes, no próprio preâmbulo, mas depois é transversal a todo o projeto de diploma.



Tal esquecimento, lapso ou omissão, o que quer que lhe queiramos chamar, não pode permanecer no novo EFJ. As secretarias do Ministério Público não podem deixar de existir, não podem deixar de ter autonomia, quer porque as funções exercidas nas mesmas são distintas, quer porque isso colocaria em causa a própria autonomia do Ministério Público.

A referida omissão tem de ser necessariamente corrigida, contemplando-se as mesmas, seu funcionamento, organização e composição, no texto final.

Tal opção legislativa esbarra em tudo aquilo que o SMMP tem vindo a defender.

Tal como temos vindo a preconizar, é insofismável que as funções atribuídas ao Ministério Público impõem a existência de um corpo de funcionários próprio, autónomo, com formação adequada e especialização nas suas diversas áreas de intervenção, com especial enfoque nas áreas de investigação criminal, trabalho, família e crianças.

Assim, a criação de uma carreira única e o aparente esquecimento ou perda de autonomia das secretarias do Ministério Público, fundindo aquilo que é infundível, prejudica totalmente tal desiderato e aniquila a necessidade de munir o Ministério Público de um corpo de funcionários que o coadjuve, um corpo de funcionários especialmente habilitado e vocacionado para o serviço de atendimento ao público, para a área de investigação criminal, para a área do trabalho e da família e crianças, os quais exigem uma especial capacidade de comunicação, formação e especialização.



\*

**ii) A atribuição à nova categoria de técnicos superiores de justiça da competência para prolação de despachos de mero expediente, que eram da exclusiva competência dos magistrados, e a assessoria a estes últimos.**

Como já se referiu, ao criar uma carreira única, com dois graus – técnico superior de justiça (cujo ingresso exigirá de futuro uma licenciatura em direito) e técnico de justiça (a quem caberá assegurar, de acordo com o preâmbulo do diploma, as funções de natureza mais executiva) – e sem diferenciação entre funções necessariamente distintas das secretarias judiciais e das secretarias do Ministério Público (que impõem qualificações distintas), o projeto ignora as necessidades específicas da Magistratura do Ministério Público e, em especial, da investigação criminal.

A proposta para além de destruir por completo a possibilidade de os oficiais de justiça terem acesso a uma carreira digna, devidamente remunerada, motivante, que tenha em conta as especificidades do serviço prestado nos tribunais, o dever de reserva que sobre os mesmos impende, a exigência de competências próprias e diversas dos demais serviços do Estado, constitui uma clara invasão da independência dos tribunais e da autonomia do Ministério Público.

Prescreve o art.º 6º do mesmo projeto que compete ao oficial de justiça, da categoria de técnico superior de justiça, para além do mais, proferir despachos de mero expediente, no exercício de competência própria atribuída por lei ou, não sendo esse o caso, por delegação do magistrado (al. b) preparar a agenda dos serviços a efetuar;



al. c) colaborar na preparação de processos em fase de inquérito; e al. e) colaborar na preparação de processos para julgamento).

Sempre que as necessidades do serviço o justifiquem, em cada comarca ou em cada zona geográfica da jurisdição administrativa e fiscal, o juiz presidente e o magistrado do Ministério Público coordenador, ouvido o administrador judiciário, podem designar técnicos superiores de justiça para o exercício exclusivo de funções de assessoria técnica aos magistrados (n.º 2 do art.º 6º).

Ora, tais disposições legais pressupõem que ao oficial de justiça ficam cometidas funções jurisdicionais e do Ministério Público, que poderão decorrer diretamente da lei ou da delegação dos poderes pelos magistrados.

Tal representa uma clara violação do princípio da separação de poderes.

A carreira de oficial de justiça está subordinada ao poder executivo, atenta a natureza de serviço central do Ministério da Justiça, atribuída à DGAJ, quer na colocação, quer na execução do serviço, quer na exoneração.

Os oficiais de justiça estão sujeitos ao dever de obediência, o qual consiste em acatar e cumprir as ordens dos legítimos superiores hierárquicos, que estão na dependência do poder executivo.

A dependência funcional dos oficiais de justiça à DGAJ impede, por violação do princípio da separação de poderes constitucionalmente consagrado, a prolação de



despachos (ainda que de mero expediente) ou a prática de atos nos processos judiciais, por estes trabalhadores dos tribunais.

A magistratura judicial e do Ministério Público sempre reivindicaram a existência da figura do assessor para a prática de atos de mero expediente, para colaborar na preparação dos processos e para apoio na pesquisa de legislação, jurisprudência e doutrina necessários às decisões e promoções.

Porém, tais assessores, têm de estar na dependência dos respectivos conselhos superiores, de forma a garantir a independência dos tribunais e a autonomia do Ministério Público, não podendo tais funções serem atribuídas a funcionários que se encontram na dependência do poder executivo.

A proposta apresentada constitui mais um ensaio velado por parte do poder político de tentar, por via da revisão da carreira dos oficiais de justiça, imiscuir-se no exercício da função jurisdicional e na atividade do Ministério Público e, dessa forma, dar mais um passo no processo de administrativização do sistema de justiça.

**iii) A reconfiguração das competências dos cargos de chefia, que passam a ser providos em regime de comissão de serviço.**

O que se prevê agora é o preenchimento dos lugares de “chefia” de técnico superior de justiça, inclusivamente nas secretarias do Ministério Público, em regime de





comissão de serviço por períodos de 3 anos, renováveis, mediante procedimento concursal e tendo como base de recrutamento os oficiais de justiça de qualquer das carreiras.

As funções de técnico superior de justiça (categoria para a qual no âmbito das secretarias do Ministério Público apenas transitam os atuais técnicos de justiça principal) serão, de acordo com o projeto de estatuto, substancial e materialmente alargadas, passando a abranger a prática de atos processuais atualmente da competência dos magistrados e, em exclusividade, desempenhar, no âmbito do inquérito crime, as funções de órgãos de policia criminal que lhes sejam cometidas pelo Ministério Público (artigo 6.º, n.1, alínea f) do projeto), tal como a inquirição de testemunhas e interrogatório de arguidos.

Ora, quem conhece a realidade das secretarias do Ministério Público, não pode desconhecer que estas diligências processuais de inquérito são hoje maioritariamente realizadas por técnicos de justiça auxiliares e adjuntos (que transitam para a categoria de técnico de justiça e como tal a quem não caberá continuar a desempenhá-las), que naturalmente são aqueles que se especializaram, pela prática, na sua realização (até pela escassez de técnicos de justiça principal).

Verifica-se que não foi devidamente ponderada a necessidade de qualificação específica/autónoma daqueles que desempenham funções nas secretarias do Ministério Público. Estas funções exigem uma qualificação diferente relativamente àqueles que prestam funções nas secretarias judiciais e não uma indiferenciada



integração que desqualifica quem tem vindo a desempenhar aquelas funções e desperdiça as competências adquiridas na tramitação processual dos inquéritos.

A qualificação e especialização dos oficiais de justiça que desempenham as suas funções nas secretarias do Ministério Público foi arredada do diploma e, porventura mais grave ainda, desperdiçaram-se as competências adquiridas pelos técnicos de justiça auxiliares e adjuntos (alguns com grande experiência fruto de anos sucessivos de prática profissional e formação na execução de atos próprios de órgão de polícia criminal), com os inerentes custos económicos (contradizendo a própria intenção normativa).

A autonomização e qualificação serviriam também para potenciar a atuação da própria magistratura do Ministério Público.

Temos, pois um estatuto, por um lado, moldado para as necessidades das secretarias judiciais, e, por outro, que ignora a experiência profissional e formativa de quase todos os funcionários das secretarias do Ministério Público que passam a não poder realizar atos de órgão de polícia criminal.

Saliente-se a este respeito, por exemplo, o investimento destes profissionais e da formação que lhes foi ministrada em áreas como a violência doméstica. Perder-se-á trabalho de décadas no combate a este flagelo, com elevados custos para o erário público na formação de outros profissionais.



Sob a égide de uma pretensa eficácia gestonária, o estatuto ignora toda a experiência dos atuais profissionais das secretarias do Ministério Público e reforma toda uma estrutura com novos profissionais, o que implica largos anos de formação com a inerente paralisação das mesmas.

Impõe-se, pelo menos, o estabelecimento de um regime transitório que reconhecendo as competências adquiridas permita o acesso à categoria de técnico de justiça superior.

\*

### III)

Por outro lado, cumpre dizer que da leitura do projeto se verifica ainda uma operação de supressão deliberada da dependência funcional dos oficiais de justiça relativamente aos magistrados com quem trabalham, com o proporcional e consequente aumento da dependência funcional dos funcionários de justiça do poder executivo.

Há uma tendência, aqui reforçada, de gradual desvalorização da relação de dependência funcional dentro de cada unidade orgânica, nos serviços do Ministério Público. Não se percebe em que medida a gradual redução dos poderes de gestão e supervisão dos magistrados do Ministério Público sobre os elementos que compõem as unidades orgânicas a seu cargo contribui para a melhoria do sistema de justiça.

O SMMP opõe-se, assim, veementemente, à iniciativa do Governo, na medida em que as normas constantes do referido projeto de lei constituem medidas de entorpecimento das funções do oficial de justiça, passando a tratar-se de meros



agentes da função pública, totalmente dependentes de um serviço central da administração do Estado (DGAJ).

Os oficiais que exercem funções nas secretarias do Ministério Público, em especial os que trabalham na área da investigação criminal não podem estar sujeitos unicamente a ordens e instruções providas de uma entidade administrativa.

O projeto em apreciação coloca em causa a própria autonomia do Ministério Público.

29 de julho de 2021,  
A Direção do SMMP